



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.507 - SP (2018/0163350-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARA DA SILVA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE PETRECHOS, ANOTAÇÕES PARA O TRÁFICO E DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, principalmente, em razão da quantidade e objetos apreendidos – 29 tijolos e 202 pedaços menores de maconha, num total de 33,339kg, além de balança de precisão, petrechos para embalar o entorpecente, anotações referentes à atividade ilícita e cerca de R\$ 1.300,00 em dinheiro trocado – a demonstrar a periculosidade concreta e diferenciada da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A prisão domiciliar *consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial* (art. 317 do Código de Processo Penal).

5. Não será deferida a prisão domiciliar, mesmo diante do preenchimento dos requisitos objetivos, nas seguintes hipóteses: "(...) *os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em **situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício***".

6. *In casu*, conforme consta, a criança não mora com a mãe, mas sim com a avó, ou seja, a criança não estará desassistida durante o encarceramento. Além disso, a paciente pratica o tráfico de drogas em sua residência, ou seja, ainda que morasse em companhia de sua filha, não há falar em concessão de prisão domiciliar, visto que o prejuízo decorrente da inserção do menor em ambiente nocivo e degradado por práticas criminais prepondera sobre eventuais benefícios de seu convívio com a figura materna.

7. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.507 - SP (2018/0163350-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARA DA SILVA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* interposto em favor de LARA DA SILVA PEREIRA – presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2085822-93.2018.8.26.0000), que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO - ORDEM DENEGADA

A defesa alega, inicialmente, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, também, que a paciente faz jus à conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois possui uma filha de 4 anos que precisa de seus cuidados.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem com a respectiva expedição do alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva para a domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 98/100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉ- CIE. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURIS- PRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITU- CIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONS- TRADA. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.507 - SP (2018/0163350-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão cautelar por domiciliar da paciente, acusada da prática do crime de tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

O Magistrado de primeira instância fundamentou a necessidade da prisão preventiva da seguinte forma (e-STJ fls. 34):

[...]

Em que pesem os argumentos deduzidos pelas doudas Defesas, a situação presente recomenda e sugere mesmo o deferimento de conversão das prisões em flagrante delito em prisões preventiva. Houve apreensão de elevada quantidade de droga na casa da custodiada, com fortes laços dela com Matheus, seu namorado, a ponto dele ter as chaves de sua casa. Filho dela dele não é e quem do filho cuida é a avó, no seu dia a dia, o que afasta a possibilidade de concessão de "Prisão Domiciliar" nesse momento, necessitando-se de melhor apuração dos fatos no inquérito e eventual ação penal que tudo indica poderá emergir. O Laudo de constatação de fls. 26127, comprova tratar-se de droga a substância apreendida, entorpecente. Matheus revelou contatos com "o mundo da droga", tanto que tenciona montar clínica de recuperação. Em liberdade, os custodiados poderão frustrar a regular instrução criminal e mesmo evadirem-se do distrito da culpa, ante a gravidade da infração pela qual passam a responder. Emprego fixo, primariedade técnica ou domicílio certo, por si só, não garantem liberdade provisória. Aliás, chamou a atenção o fato da informação de Matheus de que a casa da namorada foi alugada há dois meses apenas. Eles namoram há seis meses.

[...]

De maneira semelhante, posicionou-se o Tribunal revisor (e-STJ fls. 88/91):

[...]

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão combatida, pois o douto magistrado a quo alicerçou devidamente a necessidade da medida constritiva em face da presença de indícios de autoria, comprovação da materialidade e requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, a decisão não se mostrou genérica, mas sim uma análise técnica de uma questão comum, revestindo-se de elementos suficientes que lhe conferem validade e segurança. Ainda que assim não fosse, cabe anotar que a extensão da fundamentação não decorre de exigência normativa, havendo constrangimento ilegal na ausência de motivação, mas não na sua concisão. A esse respeito, já se decidiu que a decisão que indefere liberdade provisória ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que defere a prisão preventiva, nos casos de apuração de crimes de tráfico de drogas, prescinde de maiores digressões (STJ, HC nº 90.029/MG, 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJE 22/04/2008).

Da mesma forma, importa observar que, muito embora a gravidade do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a prisão, é certo que ela deve ser considerada por ocasião da decretação da prisão preventiva.

No mais, a exordial acusatória descreve que, no dia 27 de abril de 2018, por volta de 1h50min, na Rua Moacyr Gonçalves de Araújo nº 42, em Pindamonhangaba, Lara da Silva Pereira e Matheus Freias Lima, previamente ajustados, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, no interior da residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 tijolos e 202 pedaços menores de maconha, num total de 33.399,14 gramas, além de balança de precisão, petrechos para embalar o entorpecente, anotações referentes à atividade ilícita e cerca de R\$ 1.300,00 em dinheiro trocado.

Desnecessário, portanto, dizer que os autos expõem à saciedade a gravidade das condutas perpetradas, especialmente pelo envolvimento de armas de fogo. Tais atos atentam contra a incolumidade pública, autorizando a adoção de medida extrema para alcançar a paz social e a ordem pública.

Nesse contexto, necessária a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade do crime de tráfico ilícito de drogas que traz grande desassossego à população ordeira, colocando-a em pânico permanente, pois aquele que o pratica demonstra alta periculosidade e insensibilidade moral, conduzindo outros indivíduos à degradação física e psíquica, o que os faz, na maioria dos casos, cometer delitos para sustentar o vício. É um crime que estimula a prática de outros, afeta a ordem pública e a paz social e leva a sociedade a um verdadeiro estado de pânico, trazendo-lhe intranquilidade e insegurança

[...]

Também inviável o pleito subsidiário embasado na superveniência da Lei nº 13.257/2016, que modificou as hipóteses autorizadoras de prisão domiciliar.

De fato, o inciso V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, passou a prever a possibilidade de prisão domiciliar a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

Contudo, o verbo “poderá” inserto no caput do referido artigo permitiu o entendimento de que a norma confere mera faculdade ao julgador, autorizando o juiz aplicar ou não o benefício após a análise do caso em concreto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, não há qualquer prova de que a menor dependa exclusivamente da requerente. Aliás, acrescente-se que a paciente e o corréu são namorados e ele revelou contatos com o “mundo da droga”; o entorpecente estava acondicionado na residência dela. Esses fatos evidenciam graves danos à saúde pública e também à própria filha da acusada em razão dos malefícios decorrentes da convivência de crianças e adolescentes nas práticas dessa natureza, capazes de influenciar em seu desenvolvimento moral e sua educação, contrariando o espírito proteção da criança e do adolescente.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública.

Destarte, foram apreendidos 29 tijolos e 202 pedaços menores de maconha, num total de 33,339kg, além de balança de precisão, petrechos para embalar o entorpecente, anotações referentes à atividade ilícita e cerca de R\$ 1.300,00 em dinheiro trocado (e-STJ fl. 88).

No caso, o *decisum* precedente demonstra a necessidade da medida extrema, notadamente diante da quantidade e contexto no qual as drogas e apetrechos foram apreendidos, indicando a gravidade e risco social concreto na soltura prematura da paciente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, convém registrar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nessa perspectiva, destaco os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, ser o paciente habitual na prática delitiva, pois, além da apreensão de significativa quantia de droga (2.539,6g de maconha), ele alugou um imóvel, especificamente, para o desenvolvimento da atividade ilícita, onde foram encontrados petrechos destinados ao preparo da substância (3 balanças de precisão e rolo de papel filme) e dinheiro em espécie. Logo, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

Precedentes.

3. Embora o paciente seja primário e pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da sanção corporal, diante da expressiva quantidade de entorpecente (2.539,6g de maconha), nos termos do art. 33 do Código Penal c.c p art. 42 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 439.761/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na apreensão de grande quantidade de entorpecente - 75 tijolos de maconha, totalizando 30.000 gramas -, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 448.783/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Não se desconhece que o propósito da norma é o de proteger e resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos. Contudo, para o deferimento do benefício, além da comprovação objetiva, mostra-se necessária uma avaliação da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, para que se alcance o fim colimado na lei.

O tema foi analisado com acuidade pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em 4/4/2016, ao decidir o HC n. 134.734/SP.

Ao conceder o *habeas corpus*, Sua Excelência lembrou que o artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Em data recente, o colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Todavia, o julgado excepciona algumas situações: "(...) os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em **situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**".

E é essa hipótese dos autos. Conforme consta, a criança não mora com a mãe, mas sim com a avó, ou seja, a criança não estará desassistida durante o encarceramento (fl. 34).

Neste particular, cabe destacar, por oportuno, o afirmado pelo Ministério Público, *in verbis* (fl. 76; destaquei):

Inviável também é o deferimento, no caso, de prisão domiciliar porque, consoante a própria paciente cuidou de esclarecer por ocasião de seu interrogatório policial, quem cuida de sua filha é a avó materna, que com ela reside

Nesse cenário, considerando a suspeita de que a paciente pratica o tráfico de drogas em sua residência, ainda que morasse em companhia de sua filha, não há falar em concessão de prisão domiciliar, visto que o prejuízo decorrente da inserção do menor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente nocivo e degradado por práticas criminais prepondera sobre eventuais benefícios de seu convívio com a figura materna.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a necessidade da medida extrema, não há como deferir o pleito de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a paciente é apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, atuando orientada por seu companheiro, que se encontrava preso, sendo ambos responsáveis pelo abastecimento de drogas na cidade de Jacarezinho.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

6. No caso dos autos, a paciente, embora mãe de três crianças, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presa em decorrência de investigação que demonstrou sua ligação com organização criminosa comandada pelo PCC. Ela seria o braço direito de seu companheiro, preso na penitenciária de Piraquara, e realizava, a mando dele, o comércio de drogas ilícitas, participando ativamente dos crimes investigados, tendo sido a responsável por 900 gramas de crack apreendidos na cidade de Londrina.

7. Assim, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tenho que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa supostamente praticada pela ora paciente e considerando que as crianças não se encontram desamparadas, já que sob cuidados da avó materna.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 354.791/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. Não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluiriam pela necessidade da segregação cautelar destacando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante (o carro em que paciente estava empreendeu fuga por ocasião da abordagem policial, sendo preso após perseguição), a quantidade de droga apreendida no veículo que trafegava junto, no momento da abordagem (926,72 kg) e a contradição no depoimento prestado, fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidenciam a periculosidade concreta do agente.

3. O paciente não faz jus à prisão domiciliar, pois conforme ficou consignado no acórdão impugnado [...] não restou comprovado que a mãe da criança esteja impedida de deles cuidar. Além disso, no caso em tela, não foi produzida prova no sentido da inexistência de qualquer outro familiar (avós, tios, etc) que pudesse auxiliar na guarda das crianças ou no sustento da família.

4. Ordem denegada. (HC 407.101/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminoso, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0163350-9

HC 457.507 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004873220188260618 20180000471402 20858229320188260000 4873220188260618

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARA DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.